COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, MARGARETH DE OLIVEIRA RENZI, digitei.

Processo nº: 1012087-64.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Águia Gaps Ltda ME e outros

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ÁGUIA GAPS LTDA ME, ORIVAL RODRIGUES DA SILVA ALVES e APARECIDA FERREIRA DA SILVA ALVES, também qualificados, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) firmou com os requeridos contrato de abertura de crédito em conta-corrente que atualmente apresenta débito da ordem de R\$ 251.211,49; b) requer a procedência do pedido.

Regularmente citadas, as requeridas ofereceram embargos (fls. 227), contestando o

pedido por negação geral.

O embargado ofereceu impugnação (fls. 232/233).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento no estado.

Atualmente não medra na jurisprudência qualquer dúvida em relação ao fato de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, assinado pelas contratantes e acompanhado dos extratos bancários constituem documento hábil a dar suporte ao ajuizamento da ação monitória, consoante texto expresso da Súmula nº 247 do C. Superior Tribunal de Justiça.

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória"

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Por isso, não há que se falar em ausência ou deficiência na instrução do feito, conforme querem fazer crer os embargantes, observando-se que a planilha de cálculo está acostada as fls. 79/86.

No que toca à questão de fundo, tenho que melhor sorte não se reserva aos

embargantes.

As instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21ª. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita

diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos por

ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada ineficaz, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3°, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais, pelo § 3° do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

Com espeque na alegação de capitalização dos juros, assevera a embargante que o



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

banco estaria cobrando valores superiores às taxas contratadas.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada 16 vezes, até a Medida Provisória 2.170-36/2001, as quais autorizam a capitalização de juros no sistema financeiro por prazo infeiror a um ano. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 592377, afetado pela repercussão geral, que questionava decisão do E. TJRS.

Nesse mesmo sentido o comando da Súmula nº 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos embargos. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcarão os embargante com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º também do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)